

Centro, no mesmo Município, ficando consignado que ficará sob a responsabilidade do Responsável pela Serventia qualquer evento danoso que venha a ocorrer na sede da serventia em razão da transferência ter sido efetivada sem a prévia autorização do Corregedor Geral da Justiça.

Em havendo acolhimento desta peça opinativa deverá haver as anotações de estilo, especialmente na pasta da serventia, objetivando atualizar o endereço.

Submeta-se à apreciação Superior.

Recife, 31 de agosto de 2015 .

JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Gabinete do Corregedor Geral

REF. OFÍCIO Nº 05/2015

DECISÃO

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer do MM. Juiz Corregedor Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. José Henrique Coelho Dias da Silva, acolho a proposição nele contida para o fim de referendar a transferência do endereço do Cartório do Ofício Único de Notas/RGI do Município de Jurema/PE para a Rua Jandira de Lucena Correia, nº 11, Centro, Jurema/PE.

Publique-se.

Recife, 02 de setembro de 2015.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 18/2015

Dispõe sobre a extinção da obrigatoriedade do Livro (físico) de Registro de Sentenças e dá outras providências.

O Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, na conformidade do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve se nortear, dentre outros, pelo princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, elegeu como um dos objetivos estratégicos do Poder Judiciário Nacional a busca pela excelência na gestão dos custos operacionais;

CONSIDERANDO que o registro e guarda do inteiro teor das sentenças em sistema informatizado de acompanhamento processual melhor atende ao Programa de Sustentabilidade Legal, instituído, no âmbito deste Poder, pela Portaria nº 13, de 18 de fevereiro de 2009, na medida em que, com a eliminação do uso do papel, colabora diretamente com a defesa e preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a extinção do Livro físico de Registros de Sentenças trará considerável economia ao erário público, notadamente na atual conjuntura econômica do País, que exige dos administradores públicos maior contenção de despesas;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Justiça do Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, São Paulo, Sergipe, Tocantins, não mais realizam o arquivamento físico das sentenças;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, por meio da Resolução nº 297, de 23 de agosto de 2010, extinguiu a atividade de registro dos acórdãos em livros e da respectiva encadernação;

CONSIDERANDO os termos do parecer técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça de Pernambuco – SETIC (Circular Interna nº 00109/2015 – SETIC, de 27 de maio de 2015) quanto à confiabilidade do armazenamento do inteiro teor das sentenças no sistema informatizado de acompanhamento processual;

CONSIDERANDO que o registro do inteiro teor das sentenças já é realizado em sistema informatizado de acompanhamento processual e que a impressão, encadernação e guarda desse material se mostra absolutamente dispendioso e desnecessário;

RESOLVE:

Art. 1º Extinguir o Livro de Registro de Sentenças.

Art. 2º É obrigatório que as sentenças sejam registradas em seu inteiro teor no sistema informatizado do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de setembro de 2015.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 17/2015 – CGJPE

EMENTA: Institui o Regulamento do Regime Especial da Vara Única da Comarca de Floresta, deste Estado de Pernambuco.

O CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres, no uso das atribuições legais e regimentais, e

Considerando, que o Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça acolheu os termos da proposição apresentada pela Corregedoria Geral de Justiça e autorizou declarar REGIME ESPECIAL na Vara Única da Comarca de Floresta deste Estado de Pernambuco, ao tempo que designou para exercerem, cumulativamente, a jurisdição naquela unidade, os Juízes Lucas de Carvalho Viegas e Naiana Lima Cunha.

Considerando que a Constituição Federal, no seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, determinando, ainda, no seu art. 37, *caput*, que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedeça ao princípio da eficiência, dentre outros;

Considerando que o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 100/2007), estabelece, em seu art. 34, *caput* e §1º, que, em caso de acúmulo ou volume excessivo de serviços, poderá o Conselho da Magistratura declarar qualquer comarca ou vara em regime especial, por tempo determinado, designando um ou mais Juízes para exercerem, cumulativamente com o titular, a jurisdição da comarca ou vara, mediante redistribuição dos processos, na forma determinada pelo Regulamento do Regime Especial ;

Considerando que a Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco é órgão de fiscalização disciplinar, controle e orientação forense, no território do Estado, competindo ao Corregedor Geral da Justiça, nos termos do art. 10, I, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento 02/2006), editar provimentos relativos aos serviços judiciais e extrajudiciais;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTITUIR, nos termos deste Provimento, o Regulamento do Regime Especial da Vara Única da Comarca de Floresta deste Estado de Pernambuco.

Art. 2º. ESCLARECER que o Regime Especial da Vara Única da Comarca de Floresta deste Estado de Pernambuco vigorará pelo prazo de 180 dias , com início em 14/09/2015 e término em 11/03/2016, podendo ser prorrogado por igual período, mediante decisão do Conselho da Magistratura , à vista do relatório circunstanciado da Corregedoria Geral da Justiça, de que trata o §3º, do art. 34, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 100/2007).

Art. 3º DETERMINAR que, durante o período do Regime Especial, os juízes designados pelo Conselho da Magistratura atuem em regime de **acumulação** , devendo o acervo processual da Vara Única da Comarca de Floresta ser redistribuído na forma definida neste artigo.

I – Nos feitos que envolvam réus presos, naqueles em que haja adolescentes internados e ainda nos distribuídos a partir de 14/09/2015 atuará o Juiz Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto.

II - Nos demais feitos que tenham sido distribuídos até 14/09/2015 , atuarão os Juízes Leon Elias Nogueira Barbosa, Lucas de Carvalho Viegas e Naiana Lima Cunha e o Juiz Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto , da seguinte forma: